



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 240/2015

Regulamenta a concessão de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 149, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados, na forma do artigo 96 da Constituição Federal,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ é devida no primeiro e segundo graus em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I – juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva vara do trabalho, inclusive itinerante.

II - vara do trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 240/2015

III - órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho: o Tribunal Pleno, as Turmas, as Varas do Trabalho, os Juízos, o Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária, além de outros com competência jurisdicional criadas por ato do tribunal.

IV - acumulação de juízo: é o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho.

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

VI - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional.

Art. 4º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional de outro magistrado em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a três dias úteis, como nas hipóteses de licenças, afastamentos legais, regulamentares e outros.

Parágrafo único. A designação que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 5º O magistrado só acumulará mais de um juízo se não houver outro juiz apto à substituição.

Parágrafo único. A mera designação, substituição ou convocação, sem acúmulo de jurisdição ou de acervo processual, não dará ensejo à percepção da gratificação de que trata esta Resolução.

Art. 6º No âmbito do primeiro grau será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

§ 1º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público também deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 2º A designação cumulativa que importe deslocamento do magistrado de sua sede funcional com o pagamento de diárias somente será admitida em casos excepcionais e será formalizada em ato fundamentado da presidência do tribunal.

§ 3º Será admitida a acumulação de juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a substituição de juízo nos termos do *caput* e do parágrafo anterior.

Art. 7º Caberá à Presidência fazer as designações para exercício cumulativo de jurisdição em varas do trabalho distintas, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade, podendo o magistrado dela desistir.

Art. 8º Para fins do disposto na Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, também é considerada acumulação de juízo ou de acervo processual, independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 240/2015

substituição, a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma e nos processos que se encontra relatando, revisando ou compondo sessão de julgamento do Tribunal Pleno ou outro órgão jurisdicional do Tribunal.

Parágrafo único. Será, ainda, considerada acumulação de acervo processual, além do disposto no *caput* deste artigo, se o desembargador tiver função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recurso de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória e outros.

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e outros.

Art. 9º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados, assim entendida a atuação eventual de juízes volantes;

III - atuação em regime de plantão; e

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento.

Art. 10. É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ sempre que o magistrado acumular acervos processuais distintos dos processos a ele distribuídos ou vinculados, ressalvada as hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º desta resolução.

Art.11. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão sistema de divisão equitativa dos acervos processuais entre os juízes vinculados às varas do trabalho e desembargadores vinculados aos gabinetes que recebam acima de 1.000 processos novos por ano civil, considerada inicialmente a média do último triênio e, subsequentemente, a média do exercício imediatamente anterior.

§ 1º O limite do acervo processual por magistrado de 1º e 2º graus será de 1.000 processos por ano.

§ 2º Suplantado o limite de 1.000 processos por magistrado, por ano, o acervo processual será dividido na forma do *caput*, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000.

§ 3º O magistrado que acumular mais de um acervo processual fará jus à gratificação.

Art. 12. Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 240/2015

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de funções jurisdicionais afetas a cargos na administração dos tribunais, e seus respectivos juízes auxiliares, bem como os juízes coordenadores do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária.

Art. 13. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado pela Presidência do Tribunal para cada 30 dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*, computado todo o período de acumulação.

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de quatro dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de quatro dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.095, de 12 janeiro de 2015.

Art. 14. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

§ 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 dias.

§ 3º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ integra a base de cálculo do imposto de renda.

Art. 15. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação por mês ainda que o magistrado acumule a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 16. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 17. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 18. O exercício cumulativo de jurisdição ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, e o início de vigência desta Resolução serão pagos nos termos da lei.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 240/2015

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de agosto de 2015


MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

